



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 84 /GP

Porto Alegre, 4 de março de 2020.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 306/17, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui o Programa de Incentivo à Implantação de Jardins Verticais no Município de Porto Alegre.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Inquestionável o caráter meritório da iniciativa do Projeto de Lei (PLL) nº 306/17, que tem como objetivo instituir programa de incentivo, visando implantação de jardins verticais, no âmbito do Município de Porto Alegre. No entanto, o Projeto de Lei em comento merece ser vetado, senão vejamos.

O PLL nº 306/17 visa instituir política pública governamental, denominado Programa de Incentivo à Implantação de Jardins Verticais, que dispõe acerca de implantação de jardins verticais, garante o oferecimento de cursos e palestras e autoriza a firmação de convênios com entidades civis e educacionais. Ou seja, está a editar atos normativos que configuram, na prática, atos de gestão, pois ultrapassa a tarefa de legislar, na medida em que intenta administrar.

Leia-se os arts. 1º, 2º e 3º do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Jardins Verticais no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por jardim vertical – parede verde – a intervenção paisagística que consiste em realizar cobertura com vegetação sobre paredes externas ou internas de edifícios por meio de técnicas especializadas.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei garantirá o oferecimento de cursos e palestras que divulguem as técnicas para a implantação de jardins verticais.

Art. 3º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades civis e educacionais para execução do disposto no art. 2º desta Lei.
(grifo nosso)

Sua Excelência, o Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Enquanto os arts. 1º e 2º configuram desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, cabe dizer que o art. 3º incorre em mácula jurídica já tratada, inclusive, internamente pela Câmara de Vereadores, conforme se lê do Precedente Legislativo nº 01, de 5 de novembro de 2008, *in verbis*:

I – Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expresso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município.

É patente que a norma contida no art. 3º do PLL aqui tratado incorre nessa prática, pois, tão somente, autoriza o Poder Executivo na realização de atos administrativos os quais são de sua absoluta competência e discricionariedade. No caso, a realização de convênios entre o Município de Porto Alegre e entidades civis e educacionais para a consecução dos objetivos do PLL em comento.

Ainda, o art. 2º do PLL nº 306/17, dispõe acerca de garantia de oferecimento de cursos e palestras que divulguem as técnicas para implantação de jardins verticais. Por conseguinte, no art. 3º define que o Poder Público Municipal está autorizado a firmar convênios com entidades civis e educacionais para execução do disposto no artigo anterior. Neste sentido, a partir do momento em que o oferecimento de cursos e palestras é uma garantia e com base no art. 3º de responsabilidade do Poder Público, visto que há possibilidade de firmação de convênios para a referida obrigação, o Poder Legislativo atribui dever ao Poder Executivo.

Além disso, considerando a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, o referido Projeto de Lei incide em violação aos artigos 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, o que perfaz mácula de inorganicidade.

Desse modo, há quebra das prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo (competência privativa) e, também, aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Poderes (ou Princípio da Separação dos Poderes), razão pela qual, nesta senda, merece ser vetado, uma vez que a Lei Orgânica assim estatui:

Art. 77 - O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.



Leia-se, ainda, os seguintes dispositivos constitucionais e orgânicos:

CRFB/88

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LOM/90

Art. 2º São Poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

(grifo nosso)

Acerca da iniciativa privativa do Prefeito, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a **estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal**;

(...)

XII - **administrar os bens e as rendas municipais**, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”

(grifo nosso)

No entanto, o veto ora apresentado em nada prejudicará a criação e instalação de jardins verticais em nosso município, uma vez que essa possibilidade já foi cuidada pela Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019, em seu art. 9º, inc. III, al. *b* (considera jardins verticais como mobiliário urbano) e art. 43, inc. VIII (possibilidade de publicidade comercial para os projetos de paredes verdes e jardins verticais), *in verbis*:

Art. 9º São considerados como **mobiliário urbano os seguintes elementos e equipamentos**, agrupados de acordo com as suas funções urbanísticas, sociais, de mobilidade e de acessibilidade, sem prejuízo de novos elementos que venham a ser desenvolvidos para instalação na paisagem urbana:

(...)

III - referentes à **ornamentação da paisagem e à ambientação urbana**:

(...)

b) **muros verdes, paredes verdes e jardins verticais**;



(...)

Art. 43 A publicidade comercial nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano, exceto os de sinalização de trânsito e os de segurança pública e proteção, poderá ser instalada, respeitando os seguintes padrões:

(...)

VIII - para os projetos de muros verdes, paredes verdes e jardins verticais e os projetos de decoração urbana, temática ou de embelezamento, para elementos esportivos, academias ao ar livre, quadras de esporte e pistas de corrida, para elementos infantis e ambientes temáticos ao ar livre, para intervenções em passarelas e viadutos será admitida instalação de publicidade com tamanho mínimo de 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura e máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, dependendo do valor do investimento realizado, ficando a critério do Executivo Municipal definir o tamanho permitido para cada projeto ou intervenção, podendo ser instalado na forma de placa separada.

Aliás, cabe gizar que o presente Projeto de Lei modifica questões próprias do Plano Diretor. De acordo com o disposto nos artigos supracitados, jardins verticais são considerados como mobiliário urbano.

O Plano Diretor, em seu art. 4º, parágrafo único e art. 5º, inc. I, al. b, dispõe:

Art. 4º A Estratégia de Estruturação Urbana tem como objetivos gerais promover a estruturação do espaço na cidade e a integração metropolitana.

Parágrafo único – A implementação da Estratégia de Estruturação Urbana dar-se-á a partir da conceituação, identificação e classificação dos elementos referenciais do espaço urbano, existentes ou potenciais, e das suas conexões, valorizando prioritariamente o espaço público e, ainda, a proposição de projetos articulados com os municípios da Região Metropolitana.

Art. 5º Constituem a Estratégia de Estruturação Urbana:

I – Programa de Espaços Abertos, que propõe a implementação de um sistema de espaços referenciais articulados, edificados ou não, de abrangência local, urbana ou regional, caracterizados pelo uso coletivo e pela promoção da interação social, com vistas a potencializar a legibilidade da cidade através do fortalecimento das centralidades e da valorização do patrimônio ambiental.

(...)



b) complementam o Sistema de Espaços Abertos todos os elementos que equipam o espaço público, tais como os de infraestrutura aparente na paisagem urbana, os de mobiliário urbano e os veículos de publicidade que compõem o espaço visual urbano, a serem regulamentados por lei;
(grifo nosso)

Considerando que jardins verticais são tidos como mobiliário urbano e este complementa o Sistema de Espaços Abertos, que constitui a Estratégia de Estruturação Urbana, entende-se que o disposto no parágrafo único do art. 4º, citado anteriormente, abrange tal mobiliário.

Ou seja, a implementação (objeto do Projeto de Lei) necessita de estudos técnicos relacionados ao espaço urbano. Enfatiza-se que o Poder responsável pela realização destes estudos é o Executivo Municipal.

Importa dizer que o Princípio da Separação dos Poderes (Independência e Harmonia entre Poderes) veda a imposição, por parte de um Poder, a condutas específicas a serem realizadas por outro Poder.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria, sendo oportuno colacionar o seguinte precedente da relatoria do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 1.594, e do Min. Gilmar Mendes (RE 586050), quando a Corte manifestou-se sobre a obrigatoriedade de observância das normas de reprodução obrigatória, sendo vedada a usurpação pelo Legislativo de normas de competência privativa:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.”

[ADI 1.594, rel. Min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.] = ADI 291, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010
(grifo nosso)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. **Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição estadual.** Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 586050 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012).
(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

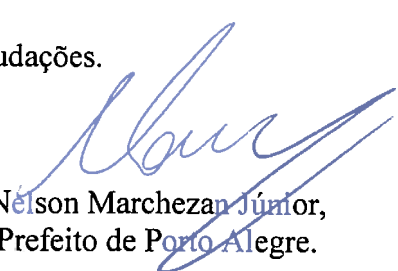


Verifica-se, pois, que o presente Projeto de Lei contraria o Princípio da Separação dos Poderes (assentado no art. 2º da Lei Orgânica) e incide em Vício de Origem (com base no disposto no art. 94, incisos IV e XII, da LOM), razão pela qual deve ser vetado.

De qualquer modo, conforme já referido acima, o presente veto em nada prejudica a implantação de jardins verticais, visto que tal matéria está contemplada no art. 9º, inc. III, al. *b* e art. 43, inc. VIII, da Lei nº 12.518, de 2019, que dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o PLL nº 306/17 esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.